



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Portaria de nomeação n.º 1/75:

Nomeia o Director do Gabinete do Presidente da República Popular de Moçambique

#### Portaria de nomeação n.º 2/75:

Nomeia o Vice-Director do Gabinete do Presidente da República Popular de Moçambique.

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 10/75:

Fixa as remunerações mensais a que têm direito o Presidente da República, os membros do Conselho de Ministros e os responsáveis do Governo e das Forças Populares de Libertação de Moçambique

#### Decreto n.º 11/75:

Cria o Gabinete do Presidente da República Popular de Moçambique e define as regras aplicáveis ao seu funcionamento e composição.

### Ministérios da Saúde, de Estado na Presidência e das Finanças:

#### Portaria n.º 41/75:

Cria vários departamentos no Ministério da Saúde, com as atribuições definidas na presente portaria.

### Ministério do Trabalho:

#### Despacho:

Determina que o Sindicato dos Operários da Construção Civil passe a ser gerido por uma comissão administrativa

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Portaria de nomeação n.º 1/75

de 30 de Agosto

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 11/75, de 30 de Agosto, nomeio Sérgio Vieira, Secretário da Presidência da FRELIMO, para o cargo de Director do Gabinete do Presidente da República Popular de Moçambique.

30 de Agosto de 1975. — O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Portaria de nomeação n.º 2/75

de 30 de Agosto

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 11/75, de 30 de Agosto, nomeio Luís Bernardo Honwana, militante da FRELIMO, para o cargo de Vice-Director do Gabinete do Presidente da República Popular de Moçambique.

30 de Agosto de 1975 — O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 10/75

de 30 de Agosto

Havendo necessidade de fixar os vencimentos a que têm direito alguns responsáveis do Governo da República;

O Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo 1.º O Presidente da República Popular de Moçambique auferirá a remuneração mensal de 60 000\$00.

Art. 2.º Os membros do Conselho de Ministros do Governo da República Popular de Moçambique têm as seguintes remunerações mensais:

Ministro . . . . .	35 000\$00
Vice-Ministro . . . . .	30 000\$00

Art. 3.º Os responsáveis do Governo da República Popular de Moçambique e das Forças Populares de Libertação de Moçambique, adiante designados, têm as remunerações mensais seguintes:

Governador Provincial . . . . .	28 000\$00
Secretário-Geral . . . . .	28 000\$00
Chefe do Estado-Maior-Geral das F.P.L.M. . . . .	30 000\$00
Presidente do Tribunal Popular Supremo . . . . .	35 000\$00
Governador do Banco de Moçambique . . . . .	35 000\$00
Comandante-Geral do C. P. M. . . . .	28 000\$00
Vice-Presidente do Tribunal Popular . . . . .	30 000\$00
Vice-Governador do Banco de Moçambique . . . . .	30 000\$00
Embaixador da República Popular de Moçambique . . . . .	28 000\$00
Chefe do Estado-Maior do Exército . . . . .	28 000\$00
Chefe do Estado-Maior da Marinha . . . . .	28 000\$00
Chefe do Estado-Maior da Força Aérea . . . . .	28 000\$00
Reitor da Universidade . . . . .	28 000\$00
Vice-Comandante-Geral do C. P. M. . . . .	28 000\$00

Art. 4.º Os responsáveis acima referidos não têm direito a quaisquer abonos adicionais

Art. 5.º Os Serviços de Finanças devem abrir os créditos necessários para ocorrer aos encargos decorrentes da execução do presente diploma.

Art. 6.º O presente decreto considera-se em vigor a partir de 1 de Julho de 1975.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

---

**Decreto n.º 11/75**

de 30 de Agosto

Tornando-se necessário estabelecer a organização e o quadro do pessoal que presta serviço junto da Presidência da República Popular de Moçambique;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo 1.º É criado o Gabinete do Presidente da República Popular de Moçambique, que fica na dependência directa do Presidente da República.

Art. 2.º — 1. O Gabinete do Presidente da República é dirigido por um director do Gabinete e por um vice-director do Gabinete, que são equiparados, para todos os efeitos, respectivamente, aos secretários-gerais e aos directores nacionais dos Ministérios.

2. Além do Director e do Vice-Director, o Gabinete do Presidente da República tem o pessoal constante de mapa que será aprovado pelo Presidente da República, com as categorias indicadas no mesmo mapa.

Art. 3.º O Gabinete do Presidente da República presta apoio e trabalha com o Presidente da República, desempenhando as funções e tarefas de que for incumbido pelo Presidente da República.

Art. 4.º O Director do Gabinete e o Vice-Director do Gabinete são escolhidos pelo Presidente da República, que os nomeará por portaria.

Art. 5.º — 1 O demais pessoal do Gabinete do Presidente da República, com excepção dos ajudantes-de-campo, é nomeado pelo Director do Gabinete ou, nas ausências e impedimentos deste, pelo Vice-Director.

2. Os ajudantes-de-campo do Presidente da República são nomeados, de entre elementos pertencentes às Forças Populares de Libertação de Moçambique, pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 6.º Para os lugares do Gabinete do Presidente da República poderão ser livremente nomeados indivíduos a quem se reconheçam qualidades de militância política e de trabalho, independentemente de quaisquer formalidades e de possuírem as condições de admissão estabelecidas nos diplomas legais em vigor, não carecendo as nomeações de visto do Tribunal Administrativo que, no entanto, anotarás os despachos de nomeação.

Art. 7.º O Gabinete do Presidente da República será organizado de acordo com o que for determinado em despacho do Director do Gabinete.

Art. 8.º A forma de provimento e categorias do pessoal do Gabinete do Presidente da República serão determinadas nos respectivos despachos de nomeação.

Art. 9.º Os Serviços de Finanças devem abrir os créditos necessários para satisfazer os encargos resultantes da execução do presente diploma.

Art. 10.º — 1. O Ministro das Finanças determinará, por despacho, e independentemente dos lugares criados pelo presente decreto, quais os lugares dos quadros inscritos no artigo 33.º do capítulo 2.º do orçamento em vigor que se deverão manter e quais os que deverão ser extintos, e destino das respectivas verbas.

2. A situação do pessoal dos quadros referidos no número anterior será definida por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 11.º Os encargos com despesas de material, pagamento de serviços e diversos encargos, que não se mostrarem dotados no orçamento do Estado em vigor, constarão de proposta a elaborar para o efeito pelo Director do Gabinete do Presidente da República e ficarão sujeitos a aprovação do Ministro das Finanças, que autorizará a abertura dos respectivos créditos.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL

---

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA  
E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 41/75**

de 30 de Agosto

Tendo em conta as tarefas definidas pelo Conselho de Ministros para o Ministério da Saúde;

Tendo em conta as disposições do Decreto n.º 1/75, que criou a estrutura orgânica dos Ministérios;

Os Ministros da Saúde, de Estado na Presidência e das Finanças, usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 7/75, de 21 de Agosto, determinam:

1.º — 1. No Ministério da Saúde são criadas as Direcções Nacionais seguintes:

Direcção Nacional de Medicina Preventiva;  
Direcção Nacional de Assistência Médica;  
Direcção Nacional de Acção Social;  
Direcção Nacional de Pessoal.

2. O Instituto Nacional de Saúde Pública passa a designar-se por Instituto Nacional de Saúde e é integrado na Direcção Nacional de Medicina Preventiva.

3. Os directores nacionais de Pessoal, de Assistência Médica e de Medicina Preventiva são assistidos, cada um deles, por dois directores-adjuntos.

4. O Director Nacional de Acção Social será assistido por um director-adjunto

5. Um dos adjuntos do Director Nacional de Medicina Preventiva será ao mesmo tempo Director do Instituto Nacional de Saúde.

6. O pessoal em serviço no Instituto Nacional de Saúde fica automaticamente integrado nos quadros do Ministério da Saúde, que são aumentados dos lugares que existiam no quadro do ex-Instituto Nacional de Saúde Pública. O Ministro da Saúde resolverá por despacho os problemas resultantes dessa integração.

2.º — 1. No Ministério da Saúde são criados os seguintes Serviços:

Serviço Farmacêutico,  
Serviço de Administração Geral;  
Secretariado para a Cooperação Internacional.

2. Os serviços indicados no número anterior são dirigidos por um chefe de serviço com a categoria correspondente à letra E.

3.º É criado no Ministério da Saúde o Conselho Consultivo, constituído por:

- 1) Membros permanentes: Ministro, Vice-Ministro, Secretário-Geral, directores nacionais;
- 2) Membros eventuais, directores nacionais-adjuntos, chefes de serviço, membros do Gabinete de Estudos.

4.º São extintos os actuais lugares:

Quatro directores-gerais;  
Quatro adjuntos de director-geral;  
Um director do Instituto Nacional de Saúde Pública;  
Dois inspectores provinciais,  
Três médicos-directores.

5.º A Direcção Nacional de Acção Social beneficiará de autonomia administrativa e financeira e de regime de instalação nos termos em que a Direcção-Geral dos Assuntos Sociais beneficiava.

6.º A Direcção Nacional de Pessoal é o órgão de nível central a quem compete promover adequadas disponibilidades de pessoal e respectiva formação, quanto aos vários serviços de saúde e sociais, orientando e coordenando as actividades que visam estes objectivos.

7.º Nesta conformidade, compete à Direcção Nacional de Pessoal:

- 1) Dirigir a actividade de todo o pessoal do Ministério, conceder o licenciamento e controlar os títulos profissionais de saúde;
- 2) Promover a formação de quadros de serviço social e de todas as profissões técnicas de saúde.

8.º À Direcção Nacional de Assistência Médica compete:

- 1) Organizar e dirigir um sistema de prestação de cuidados médicos ambulatoriais, tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo as aldeias comunais ter a prioridade no estabelecimento dos postos médicos;
- 2) Organizar e dirigir a rede hospitalar do País;
- 3) Criar hospitais provinciais auto-suficientes;
- 4) Controlar os serviços de exames médicos e de certificação de doença.

9.º — 1. À Direcção Nacional de Medicina Preventiva compete organizar e dirigir a prevenção da doença através de:

- a) Educação sanitária das populações;
- b) Saneamento do meio ambiente;
- c) Combate às doenças evitáveis;
- d) Vigilância epidemiológica;
- e) Protecção materno-infantil e planeamento familiar;
- f) Organização dos Serviços de Saúde Escolar;
- g) Organização dos Serviços de Medicina do Trabalho;

- h) Organização dos Serviços de Medicina Preventiva;
- i) Organização dos Serviços de Higiene da Nutrição e Educação.

2. Ao Instituto Nacional de Saúde compete supervisionar os serviços de vigilância epidemiológica, manter laboratórios de referência e controlar o serviço de documentação do Ministério. Além disso, o Instituto Nacional de Saúde deve dar todo o apoio que lhe for pedido às actividades de carácter preventivo, assim como no que respeita à formação de quadros e à infra-estrutura sanitária.

10.º À Direcção Nacional de Acção Social compete:

- 1) Organizar, impulsionar e dirigir a acção de protecção à infância, de apoio à velhice e de acolhimento e reabilitação de diminuídos físicos e mentais,
- 2) Colaborar e impulsionar a prevenção e o combate às toxicomanias (alcooolismo, vício do tabaco e outros), bem como a recuperação social dos intoxicados,
- 3) Controlar o Serviço Funerário,
- 4) Exercer acção social directa sempre que isso se tornar indispensável;
- 5) A título temporário e até que essas competências sejam transferidas para outros Ministérios, esta Direcção Nacional ocupar-se-á ainda de outros assuntos que eram da competência da antiga Direcção-Geral de Assuntos Sociais.

11.º Ao Serviço de Administração Geral compete:

- 1) Dirigir a organização do orçamento e sua execução e supervisionar a contabilidade de receitas e despesas,
- 2) Organizar e apresentar contas de responsabilidade de valores do Estado;
- 3) Manter o serviço de expediente geral.

12.º Ao Serviço Farmacêutico compete:

- 1) Controlar e supervisionar a importação, comercialização e uso de medicamentos;
- 2) Organizar e regulamentar o fornecimento de vacinas, medicamentos, apósitos, reagentes químicos, filmes radiológicos, aparelhos médicos e cirúrgicos a todas as unidades sanitárias do País;
- 3) Promover a fabricação em Moçambique de medicamentos, vacinas, apósitos e outros produtos médicos.

13.º Ao Secretariado para a Cooperação Internacional compete:

- 1) Desenvolver, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação em matéria de saúde com os diversos organismos internacionais, e especialmente com os organismos africanos;
- 2) Elaborar os projectos necessários à obtenção da ajuda internacional para a promoção de serviços de saúde de base.

O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins*.  
— O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Despacho**

Havendo urgente necessidade de regularizar o funcionamento do Sindicato dos Operários da Construção Civil em Lourenço Marques, determino que, transitoriamente, o mesmo passe a ser gerido por uma comissão administrativa, que chamará a si toda a competência dos ór-

gãos directivos estatutários e que terá a seguinte constituição:

Presidente — João Joaquim Filipe.

Secretário — Álvaro dos Santos.

Vogais:

Levy Augusto Tembe.

Jacinto Alberto da Silva Cuna.

Samuel Macaringue.

Ministério do Trabalho, 26 de Agosto de 1975. — O Ministro do Trabalho, *Mariano de Araújo Matsinha*.